

sector privado que garantiu a viabilização da atividade de construção e reparação naval em Viana do Castelo;

Considerando que, ainda no núcleo naval, o Arsenal do Alfeite, S.A., tem vindo a prosseguir de forma consistente um plano de internacionalização da sua atividade, sendo previsível que atinja o equilíbrio financeiro no exercício corrente, e que a NAVALROCHA - Sociedade de Construções e Reparação Navais, S.A., na qual a EMPORDEF detém uma participação minoritária, atingiu em 2013 um volume de negócios e resultados significativos;

Considerando que, no que diz respeito ao núcleo industrial, a IDD - Indústria de Desmilitarização da Defesa, S.A., manteve um equilíbrio de exploração aceitável, tendo ainda avançado para uma conquista, ainda que residual, do mercado não militar, e a OGMA - Indústria Aeronáutica de Portugal, S.A., na qual a EMPORDEF também detém uma participação minoritária, tem vindo a apresentar resultados consistentes e um nível de emprego elevado;

Considerando que, quanto ao núcleo tecnológico, de equipamentos e *software* de telecomunicações, se encontram em curso os processos de privatização da EMPORDEF- Tecnologias de Informação, S.A., e da alienação da participação da EMPORDEF na EID - Empresa de Investigação e Desenvolvimento de Eletrónica, S.A., tendo já sido concretizada a reorganização societária da EDISOFT, S.A.;

Considerando que, no núcleo financeiro e de gestão de sistemas de armamento, se encontra em estudo um projeto de gestão alternativo para as frotas geridas pela DEFAERLOC - Locação de Aeronaves Militares, S.A., e pela DEFLOC - Locação de Equipamentos de Defesa, S.A.;

Considerando que, no núcleo imobiliário, se aprovou a conversão da OGMA Imobiliária, S.A., numa sociedade que sustente as ambições de engenharia naval;

Considerando que a reestruturação que tem vindo a ser implementada nas empresas do Grupo EMPORDEF exige uma nova abordagem à gestão das empresas participadas e torna desadequada a manutenção de uma sociedade gestora de participações sociais no quadro societário atual;

Considerando que, volvidos quase 20 anos desde a sua criação, e não obstante a reestruturação em curso, se constata que a situação financeira da EMPORDEF é débil, apresentando em 2013 um resultado líquido consolidado de 57 200 000,00 EUR negativos, um total de capital próprio consolidado de 73 900 000,00 EUR negativos e um passivo consolidado total de cerca de 827 000 000,00 EUR, nos quais se incluem cerca de 200 000 000,00 EUR de financiamentos obtidos de curto prazo;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, estabelece princípios e as regras aplicáveis ao sector público empresarial, prevê práticas de bom governo das empresas públicas, boa gestão dos recursos públicos alocados ao exercício da atividade empresarial, limitação do endividamento das empresas públicas não financeiras, de forma a impedir o avolumar de situações que contribuam para o aumento da dívida e do desequilíbrio das contas do sector público;

Considerando que, após as medidas de reestruturação já implementadas e em curso, deverá ser consolidado um novo modelo de gestão das participações sociais do Estado nas empresas atualmente detidas pela EMPORDEF;  
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Determinar o início do processo conducente à dissolução e liquidação da EMPORDEF - Empresa Portuguesa

de Defesa (SGPS), S.A. (EMPORDEF), tendo em vista a respetiva extinção nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

2 - Incumbir o conselho de administração da EMPORDEF de apresentar à tutela setorial e financeira, no prazo de 90 dias, a contar da data da aprovação da presente resolução, um plano de liquidação que deve incluir, designadamente, as regras tendentes à transferência para a administração direta do Estado dos ativos e das participações financeiras da EMPORDEF, de forma a minimizar o esforço financeiro do acionista Estado e a salvaguardar os seus interesses, bem como os procedimentos necessários para estes efeitos.

3 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de junho de 2014. — Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Vice-Primeiro-Ministro.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014

Na esteira do Programa do XIX Governo Constitucional e no contexto dos compromissos assumidos no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego e, bem assim, no Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica, veio o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, estabelecer um conjunto de critérios para a emissão de portarias de extensão.

Com efeito, do Programa do XIX Governo Constitucional resulta um conjunto de medidas dirigidas ao bem-estar das pessoas e à competitividade das empresas e da economia portuguesa, que visam superar a situação de crise.

Por outro lado, do Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, outorgado em 18 de janeiro de 2012, entre o Governo e a maioria dos Parceiros Sociais, decorre uma clara aposta na dinamização da negociação coletiva, enquanto instrumento fundamental de regulação das relações de trabalho.

Por último, no âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica, foi pelo Governo assumido o compromisso de definir critérios a serem atendidos na extensão dos instrumentos de regulamentação coletiva, por forma a assegurar uma maior previsibilidade das situações em que será admissível a referida extensão.

Volvido cerca de ano e meio sobre a entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, importa proceder à avaliação dos impactos da mesma, quer na economia portuguesa, quer na harmonização das condições de trabalho aplicáveis aos empregadores e trabalhadores.

O Governo assumiu, aquando da 11.ª Avaliação do mencionado Memorando, a importância de dinamizar a contratação coletiva, em diálogo com os parceiros sociais, redefinindo, para tanto, os critérios estabelecidos para a emissão de portarias de extensão. Ora, essa redefinição deve atender à representatividade das micro, pequenas e médias empresas nos vários sectores de atividade, porquanto do Código do Trabalho também resulta a admissibilidade de extensão de convenção coletiva mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem.

Por conseguinte, importa para o Governo proceder, agora, à alteração da Resolução de Conselho de Ministros

n.º 90/2012, de 31 de outubro, aditando novo critério, alternativo, para efeitos de emissão de portaria de extensão.

Nesta conformidade, pela presente Resolução determina-se que, para efeitos de emissão de portaria de extensão, deve, em alternativa, a parte empregadora subscritora da convenção coletiva ter ao seu serviço, pelo menos, 50 % dos trabalhadores do sector de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido, ou o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, ser constituído, pelo menos, em 30% por micro, pequenas e médias empresas.

Assim:

Nos termos alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

«1 – [...]:

*a*) [...];

*b*) [...];

*c*) Nos casos previstos nas subalíneas *i*) a *iv*) da alínea anterior, a parte empregadora subscritora da convenção coletiva deve cumprir um dos seguintes critérios:

*i*) Ter ao serviço da estrutura representada direta ou indiretamente, pelo menos, 50% dos trabalhadores do sector de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido;

*ii*) O número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, ser constituído, pelo menos, em 30% por micro, pequenas e médias empresas;

*d*) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].»

2 - Estabelecer que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de junho de 2014. — Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, Vice-Primeiro-Ministro.

Secretaria-Geral

### Declaração de Retificação n.º 32/2014

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, conjugadas com o disposto nos n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de julho, e alterado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009 de 1 de abril, declara-se que o Anexo ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 92, de 14 de maio de 2014, saiu com inexactidões e, mediante declaração da entidade emitente, retificam-se os lapsos republicando-se integralmente o referido Anexo, na versão corrigida, em anexo à presente declaração de retificação, da qual faz parte integrante.

Secretaria-Geral, 12 de junho de 2014. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

ANEXO

(Republicação do Anexo ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio)

«ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

### Especialidades do grau de mestre, requisitos mínimos de formação para ingresso e grupos de recrutamento

Número	Especialidade do grau de mestre	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Grupos de recrutamento
1	Educação Pré-Escolar.	Licenciatura em Educação Básica.	100 Pré-escolar
2	Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico.	Licenciatura em Educação Básica.	110 1.º Ciclo do Ensino Básico
3	Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico.	Licenciatura em Educação Básica.	100 110 Pré-escolar 1.º Ciclo do Ensino Básico
4	Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico.	Licenciatura em Educação Básica.	110 200 1.º Ciclo do Ensino Básico Português e Estudos Sociais / História
5	Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º Ciclo do Ensino Básico.	Licenciatura em Educação Básica.	110 230 1.º Ciclo do Ensino Básico Matemática e Ciências da Natureza